



Superintendência da Moeda e do Crédito

INSTRUÇÃO Nº 208

A SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, na forma da deliberação do Conselho, em sessão de hoje, de acôrdo com o disposto no artigo 3º, alínea h e i, e artigos 4º e 6º do Decreto Lei nº 7.293, de 2 de fevereiro de 1945, e em complemento ao que foi estabelecido na Instrução nº 204, de 13 de março do corrente ano,

R E S O L V E:

I - Dispensar do recolhimento a que se refere a alínea b do item II da Instrução nº 204:

- a) - as importações originárias de países integrantes da Associação Latino-americana de Livre Comercio;
- b) - as importações de máquinas e equipamentos que se destinem a montagem de unidade industrial ou complementação de unidade existente;
- c) - as importações diretamente realizadas por entidades publicas;
- d) - as importações de mercadorias mencionadas no item V desta Instrução.

II - Estabelecer que as importações de máquinas e equipamentos que se destinem à montagem de unidade industrial ou à complementação de unidade existente, com financiamento no exterior ou sem cobertura cambial, sejam licenciadas pela Carteira de Comércio Exterior, com audiência do Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. e do Diretor Executivo da Superintendên-

cia da Moeda e do Crédito, cumprindo a êste o registro daquelas operações para fins estatísticos e previsão do balanço de pagamentos.

O Conselho desta Superintendência fixará as normas gerais do licenciamento e do registro e fará o exame individual em grau de recurso ou quando solicitado por um daqueles diretores.

(*) III - Reduzir para 10% e 5%, respectivamente, as percentagens de 12% e 6% fixadas para os depósitos bancários obrigatórios pela Instrução nº 207 desta Superintendência. Os Bancos que recorrerem a essa faculdade de suplementação de disponibilidades deverão aumentar o recolhimento de que trata o item II da Instrução nº 207 para 70%, se em 1º de outubro vindouro ainda não tiverem atingido aos limites de 14% e 7% previstos nesse mesmo item.

(*) IV - Autorizar o Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito a intervir, quando julgar necessário, por intermédio da direção da Carteira de Redescontos, no mercado de títulos, de acôrdo com os montantes fixados pelo Ministro da Fazenda.

V - Determinar que as operações de câmbio referidas no item V da Instrução nº 204 desta Superintendência sejam realizadas no mercado de taxa livre, e que a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. contrate por trimestre a venda de câmbio para importação de trigo, petróleo e derivados.

Nos casos de autarquias, emprêsas de serviços públicos, emprêsas editoriais e de emprêsas que estiverem ainda em fase de realização de investimentos financiados ou avalisados pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, que não disponham

(*) REVOGADO pela Resolução nº 169, de 22.1.71.

de recursos imediatos para atender ao aumento da taxa de câmbio, a Superintendência da Moeda e do Crédito estudará a necessidade da concessão de créditos de curto prazo que venham a ser solicitados por essas entidades. Para tanto, poderão ser utilizados, temporariamente, os recursos correspondentes à contrapartida, em moeda nacional, dos financiamentos obtidos no exterior pelo Governo brasileiro, exceção feita das parcelas de aplicação específica.

No caso de Governos federal, estaduais e municipais, será estabelecido um esquema financeiro compatível com as respectivas condições orçamentárias.

SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1961

Octavio Gouvêa de Bulhões

Octavio Gouvêa de Bulhões
Diretor Executivo

[Handwritten signature]
D.O. de 1º.7.1961